



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720201/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.783 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente AGROPECUÁRIA ZK LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

LEGALIDADE DO SIPT. PORTARIA SRF N. 447/2002. LEI N. 9.393/96.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária. A Portaria SRF nº 447/2002 apenas instituiu um sistema cuja prerrogativa encontra-se amparada pela Lei nº 9.393/96, que assim dispõe: “a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído”.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de documento em conformidade com a NBR 14.653-3 é prova hábil para rever o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o ITR calculado sobre o VTN apurado pelo laudo técnico (fl. 178).

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA ZK LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o arbitramento do valor da terra nua, como base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Para afastar a pretensão do ora recorrente, asseverou a instância “a quo” que

[o] procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei no 9.393/1996. O lançamento e a revisão de ofício pela autoridade administrativa estão previstos nos incisos I, III, e V, do art. 149 do CTN. O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. (f. 326)

Intimado do acórdão (f. 162), o recorrente apresentou, em 13/08/2010, recurso voluntário (f. 340/348), reiterando os pedidos feitos em sede de impugnação, rogando a reforma do acórdão da DRJ e a aceitação do VTN declarado e, em tese, comprovado pelo laudo técnico juntado aos autos – “vide” doc. 4 da resposta ao termo de intimação às f. 96/233.

Pedi ainda que, em conformidade com o previsto Ato Declaratório nº 01/2008, não lhe seja exigido o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do crédito exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro que a Súmula Vinculante de nº 8, editada em 2009, determina ser “(...) inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, razão pela qual insubsistente a condição de admissibilidade recursal outrora prevista no Decreto nº 70.235/72.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

Após tecer uma plêiade de considerações sobre a forma de aferição do VTN, o ora recorrente assevera que

(...) a **Portaria n.º 447** de 28 de maio de 2002, que criou, unilateralmente, o SIPT- Sistema de Preços de Terras, **não tem o condão de modificar ou revogar a Lei Ordinária n.º 9.393/96** (em especial os artigos 8º, 10º e 11º) por ferir o princípio da hierarquia das Leis, o princípio do contraditório, não podendo ter aplicabilidade por estar em conflito com a Lei ordinária que já disciplina a matéria. (f. 346; sublinhas deste voto)

Os critérios para definição do VTN constam no § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falha de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A partir da mera leitura da norma, em colisão à tese suscitada, clara a legalidade da Portaria SRF n.º 447/2002, que apenas institui um sistema cuja prerrogativa encontra claro amparo na Lei n.º 9.393/96.

Após o arbitramento com base no SIPT, o VTN está sujeito, de fato, a eventual revisão, desde que seja apresentado laudo técnico hábil e idôneo. Para tanto, é preciso observar as disposições NBR n.º 14653-3 da ABNT, que preveem os parâmetros necessários para revestir o parecer do rigor técnico necessário.

O laudo acostado às f. 96/233, em estrita observância à exigência contida no item 9.2.3.5, “b” e “c”, trouxe **i**) no mínimo cinco dados de mercado utilizados; e **ii**) todas as informações relativas aos dados amostrais para que se comprove o VTN pretendido. A partir das f. 138 podem ser consultados todos os dados das 6 (seis) amostras analisadas, além de estarem bem discriminadas a técnica e os métodos para obtenção do VTN.

Além disso, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à “[e]laboração de laudo técnico de avaliação da Fazenda Novo Rumo, sob matrículas n.º 11.695 e 11.696, localizada e inscrita no SRI de Naviraí-MS”, encontra-se às f. 234, garantindo plena validade ao documento apresentado pelo experto.

A documentação apresentada, portanto, a meu aviso, cumpre os requisitos para que o documento seja hábil e idôneo para fazer prevalecer o VTN declarado sobre aquele apurado pelas autoridades fazendárias.

Do complemento da descrição dos fatos na notificação de lançamento consta que fora declarado VTN de R\$ 2.630.051,00, tendo a fiscalização o arbitrado em R\$ 10.170.062,59 (f. 252). Em suas razões, afirma que o “(...) agente fiscal desconsiderou tanto o

Laudo de Avaliação quanto o fundamento jurídico utilizado na Declaração do - DIAT e elevou, abusivamente, o valor da terra nua declarado (...)” (f. 346). Arremata aduzindo ter sido “(...) provado pelo Laudo de Avaliação apresentado que, no exercício de 2004, a contribuinte declarou o valor da terra nua em conformidade com a NBR 14.653-3, da ABNT.” (f. 346)

De fato, como já asseverado, o laudo preenche os requisitos incrustados na NBR nº 14.653-3 da ABNT; entretanto, se releva inábil a albergar, na totalidade, os anseios do recorrente, ao contrário do que ele tenta fazer parecer. Transcrevo-o, no que importa:

Finalmente, **concluimos que o valor da presente avaliação é de R\$ 9.924.856,09 (nove milhões novecentos e vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos).**

Nada mais havendo a esclarecer, encerramos o presente laudo que consta de 44 (quarenta e quatro) folhas impressas eletronicamente de um só lado, numeradas, timbradas e rubricadas, sendo esta última datada e assinada. Acompanham anexos. (f. 178; sublinhas deste voto.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar seja o ITR calculado sobre o VTN apurado pelo laudo técnico (f. 178).

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira